

Processo n.º 2908/2022/RM

Reclamante:

Reclamadas: 12-

2₫.

#### SUMÁRIO

- 1. No domínio das vendas de bens de consumo, o legislador estabeleceu um conjunto de medidas tendentes à proteção do consumidor decorrentes dos princípios fundamentais estabelecidos no âmbito da LDC (Lei de Defesa do Consumidor);
- 2. Para que possa exercer os direitos que lhe assistem, compete ao consumidor alegar e provar os factos base da presunção e que eles se manifestaram dentro do prazo da garantia legal sendo que à reclamada (vendedora), para se ilibar da responsabilidade, incumbirá alegar e provar que a causa do mau funcionamento é posterior à entrega da coisa vendida e imputável ao comprador (designadamente por falta de diligência ou violação de deveres de cuidado), a terceiro ou devida a caso fortuito;
- 3. Subsistindo dúvidas sobre essa falta de conformidade, tal equivale à falta de prova de que tal não conformidade seja imputável ao comprador (cfr. DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro e artigos 414º do CPC e 346º do CC).
- 4. É o vendedor (e não por exemplo, o produtor ou fabricante) quem responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista, presumindo-se, como se viu, a existência dessa desconformidade no momento da entrega do bem vendido ao comprador quando aquela (desconformidade) ocorra nos mencionados prazos de garantia, salvo quando tal se revelar incompatível com a natureza da coisa ou com as caraterísticas da falta de conformidade artigo 40º-1 Dec. Lei n.º 84/2021.

# I - RELATÓRIO

1.1 A reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas pretendendo a substituição das sapatilhas ( chuteiras) adequadas ao piso sintético ou não sendo



possível, o reembolso do valor pago pelas mesmas, ou seja a quantia de €175,00 (cento e setenta e cinco euros).

- **1.2.** A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.
- **1.3.** As reclamadas, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave não apresentaram contestação escrita, não apresentaram qualquer prova no prazo estabelecido no Regulamento deste Tribunal Arbitral (art.º 14.º n.º 5), não marcaram presença, nem se fizeram representar, na audiência de discussão e julgamento.

Pelo que, os autos prosseguiram os seus termos, em conformidade com o estatuído no art.º 35.º n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro (aplicável ex vi o disposto no art.º 19.º n.º 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral dado tratar-se de arbitragem necessária).

A audiência realizou-se, assim, com a presença da reclamante e na ausência das reclamadas que devidamente notificadas para a sua sede procederam ao levantamento das notificações encontrando-se, por isso, regularmente notificadas.

Declarada aberta a audiência não foi possível realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), porquanto as reclamadas não se encontravam presentes, tendo a mesma, se frustrado.

## II- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o thema decidendum))¹ corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à reclamante o direito que se arroga titular, nomeadamente o direito à substituição do bem ou resolução do contrato de compra e venda celebrado com a primeira reclamada.

## III- Saneador

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sobre as noções de "litígio", material e formal, "questões", "thema decidendum", "questões fundamentais" e "questões instrumentais", ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

### IV- Fundamentação

## Da Fundamentação de Facto

## 4.1. Factos provados

Atendendo às alegações fáticas da reclamante e à ausência das mesmas das reclamadas, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Em 02-04-2022, a reclamante adquiriu, por compra à primeira reclamada pelo preço de €175,00 (cento e setenta e cinco euros) um par de sapatilhas

para uso particular do seu filho que é estudante e pratica como desporto a modalidade de futebol - Facto que se julga provado com base no doc. n.º 1 junto com a reclamação;

Quando se dirigiu à loja da primeira reclamada, a reclamante acompanhada pelo filho, indicou expressamente à funcionário que os atendeu que pretendia umas sapatilhas (chuteiras) para o filho jogar em piso sintético, tendo a funcionária da reclamada indicado as sapatilhas (chuteiras) que a reclamante adquiriu - — facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante e da testemunha

- A aquisição foi efetuada com a garantia legal uma vez que não foi convencionada, entre as partes, qualquer redução de tal prazo – facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante;
- c) Em data não concretamente apurada mas passados cerca de 5 meses após a compra do par de sapatilhas/chuteiras realizado pela reclamante na loja da primeira reclamada sita em a reclamante e o seu filho verificaram que estas estavam a rebentar no sítio dos pitões facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante e da testemunha
- d) A reclamante, a 05 de setembro de 2022, deslocou-se à loja da primeira reclamada sita em e deu conhecimento a esta da anomalia indicada em c) e o filho deixou de utilizar as sapatilhas com receio que estas ficassem ainda mais



danificadas – facto que se julga provado com base nas declarações da reclamante e da testemunha ;

e) A substituição das sapatilhas por força da subsistência ou vigência da garantia legal foi recusada pela reclamada - Facto que se julga provado com base no doc. n.º 2 junto com a reclamação e com base nas declarações da reclamante e da testemunha

### 4.2 Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provada toda a demais factualidade alegada.

## V- Motivação

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º-1 e 607º -2 a 4, do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº 607º n.º 5 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra préestabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº 371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerça a sua convicção nas provas apresentadas (ou na ausência delas) por ambas as partes, designadamente nas declarações prestadas em audiência de julgamento pela reclamante e pela testemunha



cujo depoimento se revelou credível no que respeita ao transmitido à funcionária da primeira reclamada aquando da compra das chuteiras, designadamente que estas teriam de ser usadas em piso sintético, desde logo porque o filho não joga em campos relvados e ao uso dado ao par de sapatilhas ( chuteiras) após a aquisição das mesmas bem como relataram a este Tribunal o estado em que estas ficaram após cerca de 5 meses de utilização sendo que grande parte desse tempo estas não foram usadas por ausência de jogos no período de verão.

O Tribunal concluiu que a presunção de que o bem vendido – as sapatilhas (chuteiras) – não estavam nas condições normais de utilização, porquanto a presunção de conformidade à data da venda efetuada, não foi ilidida pela reclamada vendedora.

Era assim facto essencial provar que o bem adquirido pela reclamante não tinha sido sujeita a uso anormal, pelo que competia à reclamada demonstrar essa causa de uso inapropriado ou anómalo da reclamante.

A reclamada que nada demonstrou.

Assinale-se que, em termos de probatórios, a dúvida sobre a realidade dum facto, acarreta como consequência, no caso, a não prova do mau uso ou uso desapropriado das sapatilhas (chuteiras) como causa do defeito da mesma nos termos e para efeitos do disposto no 414º do Código de Processo Civil e 346º do Código Civil.

De facto, demonstrou a reclamante a data em que adquiriu as sapatilhas (chuteiras) à primeira reclamada, relatou com clareza e com precisão as anomalias que estas padeciam desde a data em que foi adquirido o bem como relatou, quer esta, quer o seu filho, que fez pouco uso das mesmas porque só as utilizou em alguns jogos atento o facto de nos meses de verão não praticar a modalidade por ausência de jogos, sendo por isso inexplicável o estado em que as chuteiras se encontravam nos pitões.

# VI- Fundamentação de Direito

Quem alega direitos tem de comprovar os factos que os consubstanciam nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 342º n.º 1 do CC.

Estamos perante uma compra e venda de bem móvel de consumo, no caso um par de sapatilhas ( chuteiras) adquiridas pela reclamante na loja da primeira reclamada.



Uma relação contratual que une consumidora/Reclamante e, neste caso, Vendedor Profissional/ Reclamada, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nos artigos 2º e 3º do DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de Outubro e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legitimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 3 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 12º do DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto nos artigos 5º a 10º daquele mesmo DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Consignando o n.º 1 do artigo 12º e n.º 1 do artigo 13.º presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos artigo 12º DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade.

Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse no prazo legal de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Por outro lado, considerando a dificuldade da prova da existência do defeito à data da entrega, quando ele se manifesta ao longo de um período de tempo relativamente longo, a lei favorece o consumidor, determinando que a falta de



conformidade verificada dentro dos referidos prazos faz presumir que o defeito já existia à data da entrega, competindo, então, ao vendedor, ilidir a presunção de não conformidade ou que, atentas as circunstâncias, o defeito não existia na data da entrega.

A lei, no art. 13º, n.º 1, do Dec. Lei n.º 84/2021, previu, assim, a dispensa ou liberação legal do ónus da prova da anterioridade da falta de conformidade.

Esta regra liberta o consumidor da difícil prova da existência de falta de conformidade no momento da entrega do bem, tendo aquele apenas de provar a falta de conformidade do bem (e, naturalmente, a celebração do contrato).

Uma vez provado o facto que dê origem à presunção de desconformidade, terá o vendedor o ónus de provar o facto concreto, posterior à entrega, que gerou a falta de conformidade, designadamente a prova do mau uso ou do uso incorreto do bem pelo consumidor (Cfr. Jorge Morais de Carvalho, Manuel de Direito de Consumo, 7ª ed., 2021, Almedina, p. 321).

O mesmo é dizer que bastará ao consumidor alegar e provar os factos base da presunção e que eles se manifestaram dentro do prazo da garantia legal imposta pelo Dec. Lei n.º 84/2021, sendo que a reclamada (vendedora), para se ilibar da responsabilidade, incumbirá alegar e provar que a causa do mau funcionamento é posterior à entrega da coisa vendida e imputável ao comprador (designadamente por falta de diligência ou violação de deveres de cuidado), a terceiro ou devida a caso fortuito.

Feitos estes considerandos teóricos sobre os institutos jurídicos que relevam para a decisão da questão submetida à nossa apreciação, importa, antes de mais, averiguar perante a factualidade disponível se pode presumir-se a não conformidade do bem vendido pela reclamada, nos termos do art. 13º n.º do Dec. Lei n.º 84/2021, o que passa por saber se está demonstrado o facto base da presunção legal.

No caso deste processo, verifica-se objetivamente uma não conformidade do bem vendido (um par de sapatilhas/chuteiras para uso pessoal) e denunciado o defeito dentro dos mencionados prazos após a compra e após verificação da anomalia.

Ficou assim demonstrado que o descolar na parte dos pitões das chuteiras surgiu por falta de conformidade do bem vendido, real ou presumida, nos termos expostos



supra, sendo certo que a reclamada nenhuma prova carreou para os autos que pudesse infirmar tal conclusão, desde logo porque não compareceu em audiência arbitral nem e fez representar, nem juntou qualquer prova documental ou testemunhal, em prazo, que permitisse a este tribunal poder considerar que a impossibilidade relatada era imputável à consumidora, ora reclamante.

Não provou também a reclamada que tais sapatilhas/chuteiras não eram adequadas para utilização em piso sintético e que tal facto poderia ter, ou não, provocado os danos indicados pela reclamante.

Ou seja, face à presunção de que o defeito surgido no período de garantia não é imputável ou da responsabilidade do comprador, será ao vendedor que compete assumir a responsabilidade de tal anomalia.

<u>É o vendedor (e não por exemplo, o produtor ou fabricante)</u> (sublinhado e negrito nosso) quem responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista, presumindo-se, como se viu, a existência dessa desconformidade no momento da entrega do bem vendido ao comprador quando aquela (desconformidade) ocorra nos mencionados prazos de garantia de 3 anos (bens móveis), salvo quando tal se revelar incompatível com a natureza da coisa ou com as caraterísticas da falta de conformidade – artigo 40º-1 Dec. Lei n.º 84/2021.

Quem garante ao consumidor a qualidade dos bens para os fins ou afetação normal dos mesmos, é o próprio vendedor, independentemente de ser ou não o produtor ou fabricante dos mesmos ou ser ele quem diretamente procede à reparação em caso de avaria.

Ou seja: não pode nunca o vendedor eximir-se das suas responsabilidades perante o comprador ou consumidor adquirente, escudado em que o fabricante ou o reparador se escusa a assumir responsabilidade. Perante o consumidor quem responde é, em primeira linha, o vendedor.

No caso deste processo, verifica-se objetivamente uma não conformidade do bem vendido (um par de sapatilhas/chuteiras) com a sua respetiva afetação, decorrente de anomalia ocorrida e denunciada dentro dos mencionados prazos.

E ficou demonstrado, que o defeito surgiu por falta de conformidade do bem vendido, real ou presumida, nos termos expostos supra.



Ou seja: face à presunção de que a anomalia surgida no período de garantia não é imputável ou da responsabilidade do comprador, será ao vendedor que compete assumir a inteira responsabilidade pela substituição peticionada.

Posto isto sempre se dirá que peticionando a reclamante nos presentes autos a substituição do bem ou, na sua impossibilidade, a resolução do contrato terá necessariamente de se concluir, pela procedência total da ação.

## VII- DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente procedente o pedido e, consequência:

Condena-se a primeira reclamada

a proceder à substituição das sapatilhas/chuteiras

por outras adequadas a piso sintético ou, na sua impossibilidade, a proceder ao reembolso à reclamante da quantia de €175,00 ( cento e setenta e cinco euros);

2- Absolve-se a segunda reclamada, pedido formulado pela reclamante; do

O valor do processo fixa-se em €175,00 (cento e setenta e cinco euros), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 01 de março de 2023

A Juiz-Árbitro,

(Andreia Ribeiro)